HABEAS CORPUS Nº 503.855 - SP (2019/0103133-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES E OUTRO
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JHONATAN DA SILVA CIPRIANO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JHONATAN DA SILVA CIPRIANO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2045850-82.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 28/02/2019, com posterior conversão em custódia preventiva (fls. 67-42), pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, pois, após empreender fuga e ser capturado pelos policiais militares, foi surpreendido com 4 (quatro) porções de *crack*, com peso aproximado de 29,67g (vinte e nove gramas e sessenta e sete decigramas) e com a quantia de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais) (fl. 70).

Inconformada com a segregação cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo o Tribunal de Justiça denegado a ordem (fls. 21-24).

No presente *writ*, a parte Impetrante alega a não configuração das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, destacando que o Paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito (fl. 5).

Sustenta, ainda, a falta de fundamentação idônea do decreto prisional, pois proferido de forma genérica (fl. 7). Ressalta que o Paciente responde a um processo pela suposta prática de homicídio, pelo qual foi absolvido, apesar de o julgamento ter sido anulado. Assevera, também, que a quantidade de drogas apreendida não é elevada.

Argumenta, ademais, que, em caso de eventual condenação, possivelmente será reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 4.º da Lei n.º 11.343/2006, com a provável fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena

privativa de liberdade por sanções restritivas de direito (fl. 10).

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do Paciente ou, subsidiariamente, a concessão das medidas cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal (fl. 18).

É o relatório. Passo a decidir o pedido urgente.

Na hipótese em apreço, não constato excepcionalidade que possa ensejar a superação da vedação sumular acima referida, um vez que o decreto preventivo consignou o que se segue (fls. 70-71; sem grifos no original):

> "*Em síntese, informam os milicianos que efetuavam patrulhamento, oportunidade em que avistaram um grupo de jovens,* ***sendo que um deles (posteriormente identificado como Jhonatan da Silva Cipriano), empreendeu fuga, sendo seguido por um dos policiais militares. Durante a fuga, Jhonatan dispensou algo ao solo. Mais adiante, escorregou, sendo então alcançado pelos milicianos, tendo resistido à prisão e entrado em luta corporal com o agente, sendo necessário o uso de algemas para contê-lo.*** *Quando verificado o objeto descartado pelo autuado, constatou-se tratar de quatro porções de crack (peso líquido de 29,67 gramas – fls. 15). Em revista pessoal, foi encontrada ainda a quantia de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais) em notas de pequeno valor. Indagado pela d. Autoridade Policial, esclareceu que se evadiu do local pois acreditava existir algum mandado de prisão em seu desfavor. Negou a traficância, bem como a propriedade dos entorpecentes, justificando que o dinheiro era proveniente de seu trabalho como lavrador. Cópias dos laudos periciais de constatação prévia devidamente encartado aos autos (fls. 15). Os elementos de convicção produzidos até o presente momento demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria.* ***Assim, pelo que se depreende dos autos, os depoimentos dos militares e a quantidade de droga apreendida, a maneira como se encontravam acondicionadas – em porções individuais –, além da conduta do autuado, ao evadir-se da presença dos policiais militares, fortes são os indícios de que exerce, neste município, o comércio ilegal de drogas, a ensejar, desde agora, a garantia da ordem pública, a qual, restará ameaçada se ele, envolto nesta grave acusação, permanecer em liberdade. Anoto que, apesar da primariedade do autuado, é recém-egresso do sistema prisional, e responde a processo pelo grave delito de homicídio qualificado (artigo 121, §2°, incisos II, III (meio cruel) e IV do Código Penal autos 000043-44.2015.8.26.0637). Apesar de ter sido absolvido pelo Conselho de Sentença em seu primeiro julgamento em Plenário, este fora anulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça e, na data de 01 de abril de 2019 será novamente julgado pelo delito pelo qual fora pronunciado (fls. 35/40)***. *Ademais, não exerce atividade lícita que lhe garanta o sustento.*"

Como se percebe, o Magistrado de primeiro grau pautou a sua decisão especialmente no fato de o Paciente ter empreendido fuga ao ser abordado pelos policiais militares, com posterior resistência à prisão, além de ser recém-egresso do sistema prisional e responder a processo pela prática de homicídio, a denotar o risco concreto de reiteração delitiva, fundamentos que não se mostram desarrazoados ou ilegais.

A propósito:

> "*PROCESSUAL PENAL E PENAL.* HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. TEMA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.* HABEAS CORPUS *CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO.*
>
> *1. Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.*
>
> *2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência às circunstâncias do crime, explicitada não somente à quantidade de droga apreendida,* ***mas também de ter o acusado não apenas tentado a fuga da policia, mas, especialmente, partido para cima dos policiais responsáveis por sua prisão, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.***
>
> *3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*
>
> *4.* Habeas corpus *conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.*" (HC 432.519/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe de 26/03/2018; sem grifos no original.)
>
> "*RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E* MODUS OPERANDI *DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E EVENTUAL REGIME PRISIONAL A SER FIXADO. INCABÍVEL O EXAME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

> *1.* ***A prisão preventiva do Recorrente foi decretada com base no fundado receio de reiteração criminosa - o Acusado possui antecedentes infracionais - e na gravidade concreta da conduta, já que lhe foi imputada a prática do crime de roubo majorado (concurso de duas pessoas), com ameaça de morte à vítima e tentativa de fuga dos agentes da polícia.***
>
> [...]
>
> *3.* ***A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que 'a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva' (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).***
>
> *4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.*
>
> *5. 'Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. (Precedentes)' (HC 438.765/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe de 01/06/2018.)*
>
> *6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.*
>
> *7. Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 101.962/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018; sem grifos no original.)

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável neste juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem instruídas com o envio da respectiva senha ou chave de acesso para consulta aos andamentos processuais, caso seja necessário.

Oficie-se, ainda, ao Juízo de primeiro grau para que preste esclarecimentos

pormenorizados sobre a prisão ora questionada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora